

Desta feita, após o parecer supracitado da área técnica do Município e após análise dos pressupostos recursais, não restam dúvidas de que a desclassificação da empresa recorrente, **GRANDE RIO SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, manteve-se adequada, e que a habilitação da empresa **CONSTRUTORA NG LTDA** foi devida, continuando, assim, **HABILITADA**, no Processo Licitatório da Concorrência Pública nº 90029/2025.

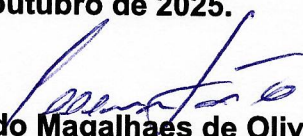
5. DA DECISÃO

Ante ao exposto, com embasamento no § 2º do artigo 165 da Lei 14.133, decido por manter a decisão, conhecendo do Recurso interposto pela empresa **GRANDE RIO SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, ora tempestivo, e no mérito julgando **IMPROCEDENTE**, em nada alterando a decisão final que habilitou a empresa **CONSTRUTORA NG LTDA** no Processo Licitatório da Concorrência Pública nº 90029/2025.

Dessa forma, encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/21.

Ademais, em conformidade aos princípios da transparência e publicidade, a presente resposta deve ser amplamente divulgada em sítio eletrônico oficial, qual seja, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

Gentio do Ouro - BA, 17 de outubro de 2025.


Leonardo Magalhães de Oliveira Taranto
Agente de Contratação

Ratifico os termos da decisão no presente Recurso.
Gentio do Ouro - Ba, 17 de outubro de 2025.
Cícero Elizeu Oliveira da Franca 
Prefeito municipal Autoridade competente

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90029/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 394/2025
GENTIO DO OURO - BA

Trata-se de julgamento de RECURSO da Concorrência Pública nº 90029/2025, cujo objeto é a “Contratação de Empresa Especializada para a Reforma e Requalificação de Prédios Escolares do Município de Gentio do Ouro-Ba”, interposto pela empresa **GRANDE RIO SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 13.845.678/0001-17**, doravante denominada Recorrente, recebido por meio eletrônico, em 03/10/2025, contra sua desclassificação, bem como quanto a classificação supostamente irregular da empresa CONSTRUTORA NG LTDA, denominada recorrida.

1. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Inicialmente, há de se esclarecer que o Recurso possui efeito suspensivo, a ser contado do ato ou decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, em conformidade ao art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital da Concorrência Pública nº 90029/2025:

25. DOS RECURSOS

25.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021;

25.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata;

25.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

25.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

25.3.2. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

25.3.3. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

25.4. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento;

25.5. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema;

25.6. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos;

25.7. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos;

25.8. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

25.9. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente;

25.10. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento;

25.11. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no (setor de licitação) no Município de Gentio do Ouro.

Nessa direção, tendo em vista que as razões recursais foram recebidas pelo Órgão competente em 03/10/2025, respeitando o prazo legal, sendo manifestada intenção da interposição de recorrer em 01/10/2025, dentro do prazo de 10 (dez) minutos previsto no item 25.3.2 do edital, está cumprido o requisito temporal legal exigido para o processamento do recurso.

Tem-se, ainda, que houve abertura de prazo de contrarrazões em 07/10/2025, contudo, não houve contrarrazões.

Ademais, constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 165 da Lei 14.133/2021, além de o recurso interposto conter o nome e a qualificação da recorrente, cópia dos documentos da(o) sócia(o) e contrato social da empresa, os fundamentos de fato e de direito e conclusão compatível com a narrativa dos fatos, estando suficientemente instruído.

Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e analisado.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa GRANDE RIO SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação na Concorrência Pública nº 90029/2025 bem como quanto a classificação da empresa CONSTRUTORA NG LTDA para o Lote 04 do mesmo certame, sustentando a ocorrência de irregularidades.

A Recorrente argumenta que sua desclassificação se deu por falha do sistema, já que na sessão pública, ao tentar reduzir seu preço para benefício da Administração, o sistema teria bloqueado o lance e exibido a mensagem de “desclassificação automática” com base no art. 22, III da IN 73/2022. Nessa direção, sustenta que esse dispositivo não prevê exclusão definitiva, mas apenas regra de classificação para a fase aberta.

Ademais, aduz que a classificação da empresa CONSTRUTORA NG LTDA seria irregular, tendo em vista a ocorrência de supostas irregularidades na planilha orçamentária da referida empresa, quais sejam: Mistura de bases distintas (SINAPI e ORSE); Incompatibilidades de valores e coeficientes em serviços idênticos; Ausência de uniformidade técnica e coerência interna; Exemplo concreto: itens 1.4.5.4.1 e 1.4.6.4.1 (portão de ferro) com insumos idênticos avaliados de forma distinta.

3.1. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

3.1.1. Requer a recorrente:

- a) Recebimento do recurso com efeito suspensivo (art. 165, Lei 14.133/2021);
- b) Anulação da desclassificação automática aplicada à Recorrente;
- c) Reintegração da GRANDE RIO SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ao certame, com direito de ofertar lances;
- d) Reabertura da fase de lances, se necessário, para restabelecer a competitividade;
- e) Disponibilização dos logs/trilhas de auditoria do sistema, contendo registros das tentativas de lance e bloqueios;
- f) Desclassificação da CONSTRUTORA N G LTDA, por irregularidades insanáveis em sua proposta;
- g) Prolação de decisão fundamentada pela Comissão, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- h) Ressalva do direito de a Recorrente buscar tutela judicial adequada (inclusive Mandado de Segurança), em caso de negativa imotivada.

4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Inicialmente, por se tratar de assunto referente a supostas irregularidades na planilha orçamentária apresentada pela Recorrida, empresa CONSTRUTORA NG LTDA, houve a necessidade de encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Após análise minuciosa da proposta e da planilha orçamentária apresentadas pela **CONSTRUTORA N G LTDA**, verificou-se o seguinte:

1. Da Base de Composição de Custos

Constatou-se que a empresa utilizou **referências das bases SINAPI e ORSE**, especialmente em itens relacionados à **mão de obra**. Contudo, tal procedimento não compromete a integridade técnica da proposta, uma vez que ambas as bases possuem metodologias reconhecidas e compatíveis para a elaboração de orçamentos públicos.

2. Das Diferenças nos Valores de Mão de Obra

As variações identificadas nos custos de mão de obra decorrem **exclusivamente da diferença metodológica e de atualização entre as bases SINAPI e ORSE**, refletindo ajustes regionais e temporais próprios de cada sistema. Ressalta-se que essas diferenças **não impactam o valor**

global da proposta, mantendo-se o equilíbrio econômico e a coerência com o orçamento de referência do edital.

3. Da Coerência Interna e da Uniformidade Técnica

A planilha apresenta **estrutura uniforme e coerente**, com quantitativos compatíveis com o projeto executivo e o memorial descritivo. Não foram identificados vícios que afetem a comparabilidade entre propostas ou que caracterizem irregularidade insanável.

4. Dos Itens 1.4.5.4.1 e 1.4.6.4.1 (Portão de Ferro)

As diferenças de valores entre os itens apontados decorrem de **variações dimensionais e de acabamento**, devidamente justificadas nas descrições técnicas. Assim, não se trata de erro de insumo ou duplicidade de composição, mas de diferenciação legítima entre serviços.

5. Da Conformidade com a Lei no 14.133/2021

A proposta da CONSTRUTORA N G LTDA observa os princípios da **proposta vantajosa, julgamento objetivo e competitividade**, previstos nos arts. 5º, 62 e 63 da Lei no 14.133/2021. Não foram constatadas irregularidades que justifiquem sua desclassificação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- ☐ O uso combinado de bases distintas (SINAPI e ORSE) em itens de mão de obra, **não comprometeu o valor global da proposta nem sua exatidão técnica**;
- ☐ As diferenças apontadas são justificáveis e não configuram vícios insanáveis;
- ☐ A proposta da **CONSTRUTORA N G LTDA** está em conformidade com o edital e com a legislação vigente.

Assim, **opina-se pela manutenção da classificação da empresa CONSTRUTORA N G LTDA**, por atender integralmente às exigências técnicas e legais do processo licitatório.

Dessa forma, conforme análise técnica do setor competente, no ponto em que a Recorrente alega inconsistências na planilha orçamentária apresentada pela empresa Recorrida, compreende-se pelo erro dos argumentos apresentados em sede recursal.

4.1. DA ANÁLISE DE MÉRITO

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão se rege pela Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 58/2023, aplicando-se, subsidiariamente, o Edital da Concorrência Pública nº 90029/2025.

Após exame das alegações da Recorrente expostas neste documento, passemos à análise destas, observados os princípios da Administração Pública, bem como às disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Primeiramente, é relevante explanar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

Dessa forma, a discricionariedade do gestor público faz com que este determine as especificações do objeto que pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautado na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Isto porque, quando a Lei confere ao agente público competência discricionária, significa que atribuiu a ele o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público. Nesse sentido, foi justamente a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, quanto ao ponto das supostas irregularidades na planilha orçamentária da empresa Recorrida, o parecer técnico do setor de engenharia competente supratranscrito realizou análise aprofundada de cada ponto e concluiu pela possibilidade de manutenção da classificação da empresa CONSTRUTORA N G LTDA, por atender integralmente às exigências técnicas e legais do processo licitatório.

Já no que se refere às alegações da Recorrente quanto à suposta irregularidade de sua desclassificação, sob o argumento de falha no sistema, tal tese revela-se equivocada. Na realidade, o ocorrido decorreu da observância, por parte do Município, das regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 58/2023 que estabelece em seu artigo 86, diretrizes equivalentes às da Instrução Normativa nº 73/2022 da SEGES/ME:

Art. 86 - Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

Embora a Instrução Normativa nº 73/2022 da SEGES/ME seja norma de caráter Federal, serve de base para disciplinar as licitações realizadas sob o critério de menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, aplicável à contratação de bens, serviços e obras pela Administração Pública.

Portanto, a desclassificação automática observada no certame decorreu de funcionamento operacional próprio do sistema eletrônico utilizado, o da Bolsa Nacional de Compras, cuja lógica e parametrização seguem o disposto no artigo 86 do Decreto Municipal nº 58/2023 que seguiu a linha do art. 22, inciso III, da referida Instrução Normativa seguindo as diretrizes dos modos de disputa pela Lei 14.133/2021, inclusive o modo “fechado e aberto” utilizado pelo Edital da CP nº 90029/2025. Vejamos:

Art. 22. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

(...)

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

Além disso, vale ressaltar que o Edital em seu item 8.10 expressa que adotou o modo de disputa “fechado e aberto”, em total consonância com a legislação federal e com as diretrizes técnicas da SEGES, de forma a seguir também o Decreto regulamentador do próprio Município.

Assim, também é importante mencionar que o referido Decreto Municipal nº 58/2023 reforça essa harmonia normativa ao estabelecer, em seu artigo 86, diretrizes equivalentes às da Instrução Normativa nº 73/2022. Isso demonstra que tanto o Edital da CP 90029/2025, quanto o sistema e o regulamento municipal seguem a mesma lógica jurídica e operacional, demonstrando coerência e segurança.

Dessa forma, a desclassificação da Recorrente não constitui irregularidade, mas sim consequência lógica e necessária da aplicação das regras editalícias e legais. O sistema operou dentro dos parâmetros normativos definidos, aplicando de forma isonômica o limite de 10% previsto no edital para a participação na etapa de lances, conforme o art. 86 do Decreto Municipal nº 58/2023.

Portanto, **não há que se falar em ilegalidade ou falha sistêmica**, uma vez que o **sistema procedeu conforme a lógica da regra geral de operacionalização** prevista na referida IN e no Edital da CP nº 90029/2025, ambos de conhecimento e aceitação obrigatória por todos os licitantes.

Destaca-se também que **a exclusão automática não decorreu de decisão discricionária da Comissão**, mas sim do cumprimento do fluxo automatizado previsto para o modo de disputa “fechado e aberto” do certame, bem como, a Instrução Normativa que o rege, configuração essa expressamente aceita pelos licitantes no ato de submissão da proposta.

Em suma, o exame técnico e jurídico do caso demonstra que a atuação da Comissão de Licitação observou integralmente os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo, resultando em procedimento absolutamente regular.

Dessa forma, observa-se que **não há desconformidade entre o Edital, o sistema eletrônico e o regulamento municipal**, estando todos em plena consonância, o que evidencia a ausência de qualquer vício no procedimento de desclassificação automática da Recorrente, que foi desclassificada justamente por sua oferta não ser até 10% superior em relação ao primeiro colocado, conforme esclarecido no próprio sistema.

4.2. DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE MÉRITO

Superado esse fato, salienta-se que os argumentos utilizados para fundamentar a decisão no presente recurso, se baseiam em princípios que atuam na Administração Pública na busca de atingir um direito e não meramente preencher uma série de requisitos formais. Avaliando o núcleo central do princípio do interesse público e a

legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios, deve haver congruência na atuação da função pública, conforme passa a expor o professor Joel de Menezes Niebuhr:

“O interesse público remete a conceito jurídico indeterminado, porque não se consegue com o conceito identificar de forma objetiva o que lhe corresponde ou não. A expressão traz consigo uma relatividade, uma vagueza, uma boa dose de subjetividade que não se consegue e não se deve afastar.

Logo, o interesse público remete a conceito que é aberto e dinâmico, que evolui ao passo da sociedade e de seus valores, sempre vinculado, a qualquer tempo, ressalva-se, aos valores plasmados nos princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal, que formam uma espécie de substrato mínimo a que os poderes constituídos e todos os agentes públicos se encontram vinculados.”

Nessa esteira, o princípio da vinculação ao edital é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

É nesse sentido o posicionamento da melhor doutrina, como é o caso de **Ronny Charles Lopes Torres**, que leciona em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que ***“o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e isonomia.”***

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado, perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais, em especial os princípios elencados no artigo 5º supramencionado.